

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2001

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos de § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para obrigar a implantação de salas para fumantes em *shopping centers* e aeroportos.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.294, de 1996 – que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos e outros - com a finalidade de obrigar a implantação de salas para fumantes em *shopping centers* e aeroportos.

Em sua justificção, o nobre autor da proposição argumenta que, no curto prazo, é necessário adotar medidas paliativas para que aqueles que não conseguem abandonar o vício não se sintam marginalizados.

Apresentado em 1º de janeiro de 2001, o projeto em tela foi aprovado, em 12 de setembro deste mesmo ano, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Restando, segundo a distribuição original da proposição, apenas a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, solicitamos a inclusão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio no despacho da Mesa Diretora. Em consonância com o inciso II do artigo 24 do

Regimento Interno desta Casa, o PL nº 4.030, de 2001, está sujeito à apreciação conclusiva por essas egrégias Comissões.

O Projeto em exame foi arquivado em 31 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa. Tendo sido requerido seu desarquivamento, fomos designados a opinar sobre o mérito econômico desta iniciativa, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.030, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Seguindo tendência mundial, o Brasil vem tomando iniciativas contundentes no sentido de impor restrições ao tabagismo, que tantos malefícios causa à saúde humana e ao meio ambiente. A Lei nº 9.294, de 1996, que disciplina tanto o uso de produtos fumígenos, como sua publicidade, representou um importante passo no combate ao fumo, recrudescido pela Lei nº 10.167, de 2000, que proíbe a propaganda desses produtos nos meios de comunicação.

Entendemos que, em que pese as louváveis intenções do autor, o Projeto de Lei sob exame vai de encontro a essas disposições. A implantação de salas para fumantes em *shopping centers* e aeroportos pode ser considerada como um incentivo à perpetuação do hábito. Essa iniciativa pode propiciar uma sinalização equivocada e contrária aos esforços antitabagistas até hoje implementados.

Além disso, e de acordo com a teoria econômica, para garantir a sustentabilidade do resultado almejado pela proposição, seria necessário que mecanismos de punição fossem impostos àqueles que descumprissem as regras. Tais dispositivos, entretanto, não constam do Projeto de Lei. Suspeitamos, assim, que a eficácia da norma ficaria comprometida, o que

pode gerar resultados adversos e contrários à intenção original do legislador. Deve-se, ainda, somar a essa preocupação o fato de a iniciativa não prever quaisquer instrumentos de fiscalização.

Do ponto de vista operacional, acreditamos que a obrigação de as empresas fabricantes de produtos fumígenos implantarem salas especiais para fumantes pode causar situações controversas entre essas firmas e os administradores dos estabelecimentos ou de outros locais onde seja implantada a norma. O escopo da atuação dos fabricantes de tabaco não se encontra devidamente especificado, o que pode levar a ingerências injustificáveis das empresas fabricantes, contrariando o direito constitucional, tanto no que se refere ao disposto no inciso XXII, art. 5º, da Carta Magna, que diz respeito à garantia ao direito de propriedade, quanto, no que tange à ordem econômica, ao princípio da propriedade privada.

Ante o exposto e com vistas a incentivar o conagraçamento de indivíduos saudáveis, e não a segregação de fumantes em guetos, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.030, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator